



QUALIS
A2



IMPACTOS PROBATÓRIOS NA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER: UMA ANÁLISE SOBRE A INVISIBILIDADE DO DANO E A EFETIVIDADE JURISPRUDENCIAL NO TJTO E STJ (2018-2024)¹

IMPACT EVIDENCE IN PSYCHOLOGICAL VIOLENCE AGAINST WOMEN: AN ANALYSIS OF THE INVISIBILITY OF DAMAGE AND JURISPRUDENTIAL EFFECTIVENESS IN TJTO AND STJ (2018-2024)

Marcos Souza de MELO²

Faculdade UNINASSAU

E-mail: marcosmelo2033@gmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0009-0007-7893-2640>

Daniel Jorge Guimaraes LIMA³

Faculdade UNINASSAU

E-mail: danieljorge1181@gmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0009-0000-3193-3055>

Mônica Nogueira Cardoso BARBOSA⁴

Faculdade UNINASSAU

E-mail: cardosonmonica@gmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0009-0001-3422-4315>

Maria Clara Silva LINS⁵

Faculdade UNINASSAU

E-mail: mariaclaralinsadv@gmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0009-0009-3226-6317>

César Floriano de CAMARGO⁶

Faculdade UNINASSAU

E-mail: cesar.advcamargo@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-7228-2013>

¹ COMO CITAR: (ABNT): MELO, M. S.; LIMA, D. J. G.; BARBOSA, M. N. C.; LINS, M. C. S.; CAMARGO, C. F. Impactos Probatórios na Violência Psicológica Contra a Mulher: Uma Análise sobre a Invisibilidade do Dano e a Efetividade Jurisprudencial no TJTO e STJ (2018-2024). **JNT Facit Business and Technology Journal**. Qualis A2. ISSN: 2526-4281, Mês de Junho de 2026 - Ed. 75. VOL. 01. Págs. 278-292. Disponível: <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. Acesso em: __/__/__.

² Aluno do 9º período do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Uninassau – Palmas. Endereço de e-mail: marcosmelo2033@gmail.com, ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-7893-2640>.

³ Aluno do 9º período do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Uninassau – Palmas. Endereço de e-mail: danieljorge1181@gmail.com ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-3193-3055>.

⁴ Aluno do 9º período do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Uninassau – Palmas. Endereço de e-mail: cardosonmonica@gmail.com, ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-3422-4315>.

⁵ Orientadora, Professora Mestre em Administração Pública, Pós-Graduada em Direito Público e Constitucional. Endereço de e-mail: mariaclaralinsadv@gmail.com, ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-3226-6317>.

⁶ Co-Orientador, Professor Mestre, Pós-Graduado em Direito Cvil e Processo Civil. Endereço de e-mail: cesar.advcamargo@gmail.com, ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-7228-2013>.

RESUMO

A violência doméstica e familiar contra a mulher, historicamente relegada à esfera privada, encontrou no ordenamento jurídico brasileiro um robusto arcabouço de proteção após o advento da Lei nº 11.340/2006. Todavia, a tutela jurisdicional enfrenta um severo óbice processual quando a agressão transcende o plano físico para se instalar no psiquismo da vítima. O presente estudo debruça-se sobre essa "invisibilidade do dano", questionando de que forma as dificuldades na materialização da prova impactam a efetividade da proteção jurídica. A pesquisa, de natureza qualitativa e exploratória, utiliza o método dedutivo e o levantamento jurisprudencial no TJTO e STJ (2018-2024) para investigar os entraves práticos que geram a sensação de impunidade, buscando propor caminhos para uma prestação jurisdicional mais célere e humanizada. O estudo incorpora dados estatísticos do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e do CNMP para evidenciar a gravidade da subnotificação, além de fundamentar-se no referencial teórico de Jacqueline Pitanguy acerca da destruição da identidade feminina. Discute-se, ainda, o fenômeno da revitimização institucional e a necessidade de protocolos rígidos de cadeia de custódia para provas digitais, concluindo que a eficácia do Art. 147-B do Código Penal depende da simbiose entre o rigor técnico pericial e o acolhimento especializado.

Palavras-chave: Violência Psicológica. Lei Maria da Penha. Provas Digitais. TJTO.

ABSTRACT

Domestic and family violence against women, historically relegated to the private sphere, found a robust protective framework in the Brazilian legal system after the enactment of Law No. 11,340/2006. However, jurisdictional protection faces a severe procedural obstacle when aggression transcends the physical plane to settle in the victim's psyche. This study focuses on this "invisibility of damage", questioning how difficulties in materializing evidence impact the effectiveness of legal protection. The research, of a qualitative and exploratory nature, uses the deductive method and jurisprudential survey in the TJTO and STJ (2018-2024) to investigate the practical obstacles that generate a sense of impunity, seeking to propose ways for a faster and more humanized jurisdictional provision. The study incorporates statistical data from the Brazilian Public Security Forum and the CNMP to highlight the severity of underreporting, in addition to being based on Jacqueline Pitanguy's theoretical framework regarding the destruction of female identity. It also discusses the

phenomenon of institutional revictimization and the need for strict chain of custody protocols for digital evidence, concluding that the effectiveness of Art. 147-B of the Penal Code depends on the symbiosis between technical expert rigor and specialized reception.

Keywords: Psychological Violence. Maria da Penha Law. Digital Evidence. TJTO.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher, historicamente relegada à esfera privada, encontrou no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente após o advento da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), um robusto arcabouço de proteção.

Todavia, a despeito do avanço legislativo, a tutela jurisdicional enfrenta um severo óbice processual quando a agressão transcende o plano físico para se instalar no psiquismo da vítima. O desafio probatório da chamada "dor que não sangra" – traduzida juridicamente como o dano imaterial desprovido de vestígios físicos imediatos – impõe ao processo penal uma complexidade singular. Diante deste cenário, a presente investigação problematiza: de que forma as dificuldades na materialização da prova e a invisibilidade do dano impactam a efetividade da proteção jurídica no crime de violência psicológica?

Para responder a esta indagação, objetiva-se primariamente analisar os obstáculos enfrentados pelos operadores do Direito na comprovação do dano emocional tipificado no Art. 147-B do Código Penal. Para tanto, a pesquisa desdobra-se nos seguintes objetivos específicos: i) mapear a evolução legislativa da proteção à mulher; ii) identificar os meios de prova admitidos e as falhas na cadeia de custódia digital; e iii) investigar a valoração jurisprudencial no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ), propondo caminhos para uma prestação jurisdicional esmerada.

A justificativa para tal abordagem repousa na necessidade de conferir densidade científica ao debate sobre a violência psicológica, indo além da retórica. A relevância do tema é acentuada pelos dados alarmantes do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que apontam a violência psicológica como uma das formas mais comuns de agressão, embora marcada por altos índices de subnotificação e uma preocupante "anemia probatória" institucional.

METODOLOGIA

Para a consecução dos objetivos propostos, a presente pesquisa adotou o método de abordagem dedutivo, partindo das premissas gerais do Direito de Gênero para a análise de casos específicos na jurisprudência. Trata-se de uma investigação de natureza qualitativa e exploratória, estruturada sob o procedimento monográfico e a técnica de análise documental. A abordagem qualitativa permitiu a interpretação da subjetividade inerente ao dano emocional, enquanto o caráter exploratório viabilizou a investigação de um fenômeno jurídico ainda em fase de consolidação dogmática e pretoriana.

A coleta de dados foi segmentada em duas fases: a primeira consistiu em uma revisão bibliográfica exaustiva, fundamentada em obras de referência de autoras como Heleieth Saffioti, Alice Bianchini e Maria Berenice Dias. A este referencial, somaram-se as contribuições sociológicas de Jacqueline Pitanguy e as premissas sobre o patriarcado estrutural de Silvio Almeida, conferindo ao estudo uma base interdisciplinar necessária para a compreensão das barreiras invisíveis que cercam a prova no crime de violência psicológica.

A segunda fase compreendeu o levantamento jurisprudencial nos repositórios oficiais do TJTO e do STJ, utilizando descritores como "violência psicológica", "Art. 147-B", "Lei Maria da Penha", "palavra da vítima", "prova digital" e "dano emocional". O recorte temporal compreendido entre 2018 e 2024 justifica-se pela necessidade de avaliar o impacto da Lei nº 14.188/2021, que tipificou o crime de violência psicológica contra a mulher, permitindo um comparativo entre o cenário anterior e o posterior à referida inovação legislativa. Foram excluídas decisões sem relação direta com violência doméstica ou que tratassem exclusivamente de violência física, ameaça ou descumprimento de medida protetiva sem discussão probatória sobre dano psicológico. Os julgados selecionados foram analisados qualitativamente, a partir de três categorias: valorização da palavra da vítima, exigência de prova técnica ou psicossocial e admissibilidade de provas digitais. A pesquisa jurisprudencial, consolidada em maio de 2026, incorpora as decisões mais recentes e paradigmáticas sobre o tema.

Adicionalmente, a pesquisa incorporou a análise de dados secundários extraídos de indicadores oficiais, notadamente do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e do Diagnóstico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Essa triangulação entre a norma positivada, a interpretação dos tribunais superiores e os dados estatísticos de subnotificação permitiu o confronto entre a

validade jurídica do Art. 147-B do CP e a sua real eficácia social, identificando as lacunas entre a letra da lei e a entrega da prestação jurisdicional.

O FENÔMENO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO DIREITO BRASILEIRO

Evolução Legislativa: Do Art. 7º, II da Lei Maria da Penha à Tipificação do Art. 147-B do CP

A trajetória legislativa da proteção à mulher no Brasil é marcada por uma transição do enfoque meramente assistencial para a repressão penal qualificada. A Lei Maria da Penha, em seu Art. 7º, inciso II, já definia a violência psicológica como qualquer conduta que cause dano emocional ou diminuição da autoestima. Contudo, por anos, tal definição operou majoritariamente no campo das medidas protetivas de urgência, carecendo de um tipo penal autônomo que punisse o agressor com a severidade condizente à lesão provocada.

A lacuna foi preenchida pela Lei nº 14.188/2021, que inseriu o Art. 147-B no Código Penal, criminalizando a conduta de causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento. Esta inovação não apenas conferiu maior autonomia ao bem jurídico "saúde mental", como também impôs ao Poder Judiciário a necessidade de estabelecer critérios mais técnicos para a verificação do nexo causal entre a conduta do agressor e o dano sofrido pela vítima.

Conceituação Doutrinária: O dano Emocional sob as Lentes de Maria Berenice Dias

A compreensão da violência psicológica exige o reconhecimento de que tal prática não se manifesta como um evento isolado, mas como parte integrante de um ciclo de dominação estruturado no patriarcado. Segundo os ensinamentos de Heleieth Saffioti (2015, p. 50), a violência de gênero é um mecanismo de manutenção do poder masculino, onde a agressão psíquica atua como o primeiro estágio da aniquilação da subjetividade feminina.

Conforme assevera Alice Bianchini (2022, p. 89), a violência psicológica é, muitas vezes, o preâmbulo da violência física e do feminicídio. O agressor utiliza-se de manipulação, isolamento e vigilância constante para desestruturar a rede de apoio da vítima, tornando-a dependente e silenciada. Nesse contexto, a doutrina de Maria Berenice Dias (2022, p. 134) reforça que a dor da alma, embora não deixe hematomas visíveis, produz sequelas que muitas vezes são irreversíveis, exigindo do Direito uma sensibilidade que transcende o exame de corpo de delito tradicional.

A Perspectiva Sociológica: O ciclo de Dominação e a Violência Estruturante

Para além da exegese jurídica, a compreensão da violência psicológica demanda uma incursão profunda nas raízes sociológicas que sedimentam as relações de gênero no Brasil. Não se trata de episódios de descontrole emocional isolados, mas de uma tecnologia de poder voltada à aniquilação da autonomia feminina. Como bem preleciona Heleieth Saffioti (2015, p. 70), a violência contra a mulher é o esteio de uma estrutura patriarcal que utiliza a dominação-exploração para manter a assimetria entre os sexos.

Nesse contexto, a agressão psíquica opera como uma "violência invisível", cujas engrenagens são lubrificadas pelo silêncio e pela naturalização cultural do controle masculino. A natureza estruturante dessa violência manifesta-se no chamado ciclo de dominação, onde a subjetividade da mulher é fragmentada por meio de mecanismos de isolamento e desqualificação constante. Ao contrário das marcas epidérmicas, que gritam a agressão, o dano psicológico é uma erosão lenta. Conforme a doutrina de Alice Bianchini (2022, p. 92), o agressor não busca apenas ferir, mas sim dominar; a violência psicológica é o instrumento predileto para a manutenção dessa hegemonia, pois retira da vítima a capacidade de se reconhecer como sujeito de direitos, empurrando-a para um estado de vulnerabilidade que precede, muitas vezes, o próprio extermínio físico.

Acerca dessa estrutura de dominação patriarcal que antecede a agressão física, Heleieth Saffioti (2015, p. 74) assevera de forma categórica:

A violência psicológica é, frequentemente, a porta de entrada para outras formas de violência. Ela se manifesta através de ameaças, rejeição, humilhação, isolamento e outras condutas que destroem a autoestima da mulher, tornando-a refém de um medo constante. O agressor minuciosa e cotidianamente desconstrói a identidade da vítima, de modo que, quando a violência física finalmente eclode, a mulher já se encontra desprovida de defesas emocionais para romper o ciclo (Saffioti, 2015, p. 74).

Ademais, é imperativo destacar que a violência estruturante se retroalimenta da indiferença institucional. Quando o sistema de justiça falha em reconhecer a gravidade de um abuso emocional, sob o pretexto de "ausência de materialidade", ele não apenas falha com a vítima individual, mas referenda a manutenção do patriarcado como sistema de organização social. Portanto, a análise sociológica aqui empreendida revela que a tipificação do crime é apenas o primeiro passo; a verdadeira eficácia jurídica depende da desconstrução de preconceitos que ainda permeiam o imaginário

dos operadores do Direito, permitindo uma leitura do caso concreto que alcance a complexidade das relações de poder subjacentes ao conflito.

A urgência desse debate é corroborada por dados alarmantes. Conforme o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022, p. 115), a violência psicológica é a porta de entrada para ciclos de agressão mais severos, representando aproximadamente 50% das denúncias registradas, embora o índice de subnotificação permaneça elevado devido à dificuldade de identificação da conduta. O diagnóstico nacional do Conselho Nacional do Ministério Público (2021, p. 42) ratifica que a ausência de vestígios físicos contribui para um 'limbo jurídico', onde apenas casos extremos de colapso psíquico recebem a devida atenção do aparato estatal, deixando à margem uma massa crítica de mulheres em situação de vulnerabilidade emocional constante.

A Destruição da Identidade e o Papel das Instituições na Visão de Jacqueline Pitanguy

É imperativo trazer à colação o pensamento de Jacqueline Pitanguy (2011, p. 25), que define a violência contra a mulher não apenas como uma violação física, mas como um atentado à condição de sujeito. Para Pitanguy, a violência psicológica atua na erosão da identidade, retirando da mulher a capacidade de autodeterminação. O dano não é efêmero; ele se cristaliza na medida em que o agressor utiliza mecanismos de desqualificação e ridicularização para anular a percepção de mundo da vítima.

Esta aniquilação subjetiva é agravada quando as instituições falham em acolher o relato inicial. No pré-projeto desta pesquisa, observou-se que a forma como o Boletim de Ocorrência é construído nas delegacias, muitas vezes resumindo abusos complexos a 'discussões de casal', reflete o que Silvio Almeida (2019, p. 60) classifica como uma faceta estrutural da exclusão de direitos, onde o Estado, por omissão ou despreparo, chancela a invisibilidade da dor imaterial.

O SISTEMA PROBATÓRIO E A MATERIALIZAÇÃO DO DANO INVISÍVEL

O Valor Probatório Especial em Crimes de Clandestinidade sob o Entendimento do STJ

A Especial Relevância do Depoimento da Ofendida em Crimes de Gênero, no labirinto probatório dos crimes cometidos em ambiente doméstico, a palavra da vítima emerge não apenas como um indício, mas como o próprio fulcro da verdade real. Dada a natureza clandestina dessas agressões — perpetradas, via de regra, sob

o manto do sigilo domiciliar e na ausência de testemunhas oculares — o depoimento da ofendida assume um protagonismo inafastável.

Conforme o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em sede de recursos repetitivos e em julgados de suas Turmas Criminais, em delitos de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância, bastando, se coerente e harmônica com os demais elementos de convicção, para lastrear um decreto condenatório. Entretanto, essa primazia não se confunde com uma presunção absoluta de veracidade. Exige-se do magistrado uma sensibilidade aguda para distinguir o relato fidedigno das nuances da manipulação psicológica.

A doutrina de Maria Berenice Dias (2022, p. 150) adverte que o Judiciário não pode exigir da mulher uma prova hercúlea de algo que acontece na intimidade do psiquismo; desqualificar o depoimento da ofendida por ausência de vestígios físicos é, em última análise, cancelar a impunidade e perpetuar a invisibilidade do abuso emocional.

Meios de Prova Admitidos: Provas Testemunhais e a Importância Estratégica dos Laudos Psicossociais

Se a palavra da vítima é o norte, os laudos psicossociais e as perícias indiretas são a bússola que confere materialidade ao crime previsto no Art. 147-B do Código Penal. Diferente da lesão corporal, que se atesta pelo exame de corpo de delito, a violência psicológica demanda uma aferição técnica do nexo de causalidade entre a conduta do agressor e o estado de degradação mental da mulher. A intervenção de equipes multidisciplinares, cuja atuação, conforme destaca Pasinato (2015), é fundamental para conferir densidade técnica aos relatos da vítima, permitindo identificar as sutilezas do ciclo da violência doméstica, psicólogos e assistentes sociais judiciários, revela-se imprescindível para traduzir o sofrimento em linguagem jurídica, conferindo "visibilidade" científica ao dano emocional.

Complementarmente, as provas testemunhais de audição ou de percepção (testemunhas *de visu* e *de auditu*) desempenham papel subsidiário, mas relevante. Familiares, amigos e colegas de trabalho que presenciaram a alteração comportamental da vítima, o isolamento social progressivo ou as investidas desqualificadoras do agressor, compõem o mosaico probatório necessário para romper a barreira da subjetividade.

A Cadeia de Custódia nas Provas Digitais e o Risco de Nulidade

O advento da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) positivou a cadeia de custódia no Art. 158-A do Código de Processo Penal, exigindo a documentação cronológica dos vestígios para garantir sua higidez. Em crimes de violência psicológica, onde o acervo probatório é predominantemente digital (mensagens, áudios, e-mails), a mera juntada de *prints* de tela de *WhatsApp* tem enfrentado severa resistência nos tribunais superiores. A 6ª Turma do STJ já firmou o entendimento de que imagens estáticas de conversas são facilmente manipuláveis, podendo ter mensagens apagadas sem deixar rastros visíveis, o que quebra a confiabilidade da prova e ofende a cadeia de custódia.

Neste jaez, a materialização da evidência digital no crime do Art. 147-B exige cautela processual aguda. A ata notarial, dotada de fé pública *ex vi* do Art. 384 do Código de Processo Civil, apresenta-se hoje como o meio mais seguro para atestar a existência, a autoria e o contexto integral das mensagens abusivas. Alternativamente, diante dos altos custos cartorários, a utilização de plataformas de registro em *blockchain* surge como ferramenta tecnológica viável e admitida para preservar os metadados da agressão cibernética. Garantir essa integridade probatória é fundamental para impedir que a alegação de quebra da cadeia de custódia favoreça o agressor e consolide a impunidade sob o véu da nulidade processual.

ENTRAVES PROBATÓRIOS NA PRÁTICA JUDICIÁRIA: ANÁLISE DO TJTO E CORTES SUPERIORES

Valoração Jurisprudencial e Padrões Probatórios (TJTO e STJ 2018-2024)

A análise da práxis jurídica no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ) revela uma evolução significativa na hermenêutica do dano emocional. Dados do Painel de Monitoramento da Lei Maria da Penha do TJTO (2024) indicam que o estado possui uma das maiores taxas de deferimento de medidas protetivas baseadas em violência psicológica do país, superando os 85%. Essa estatística reflete uma postura proativa da magistratura tocaninense em conferir credibilidade ao relato da ofendida antes mesmo da densificação probatória da instrução criminal.

No âmbito do STJ, o *leading case* **AgRg no AREsp 2.158.455/TO**, originário justamente do Tribunal de Justiça do Tocantins, consolidou o entendimento de que a palavra da vítima em crimes de gênero possui "especial relevância", podendo suprir

a ausência de laudos periciais diretos. A ementa do referido julgado sintetiza com precisão o atual paradigma da Corte Superior:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CRIMES PRATICADOS NO ÂMBITO DOMÉSTICO. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. CORROBORAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que, nos crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que tais delitos são cometidos, em sua maioria, na clandestinidade, sem a presença de testemunhas. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu que o depoimento da vítima foi coerente e corroborado por outros elementos de convicção (prova testemunhal e documental), o que é suficiente para sustentar o decreto condenatório... (STJ - AgRg no AREsp 2.158.455/TO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2022, DJe 16/12/2022).

Para fins de sistematização dogmática, a pesquisa mapeou o atual *standard* probatório exigido pelas cortes. O Quadro 1 sintetiza as decisões mais recentes e paradigmáticas, demonstrando como o sistema de justiça tem suprido a ausência de laudos periciais tradicionais mediante um "mosaico probatório".

Quadro 1: Valoração Probatória do Dano Psicológico (STJ e TJTO).

Tribunal	Julgado Paradigma / Data	Standard Probatório Fixado
STJ	AgRg no AREsp nº 2.158.455/TO (Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 13/12/2022)	Especial relevância da palavra da vítima; suficiência de corroboração documental.
STJ	HC nº 605.514/SP (Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 02/02/2021)	Materialidade independe de perícia oficial; prova documental e relatos psicossociais bastam.
TJTO	Apelação Criminal nº 0008179-38.2024.8.27.2722 (1ª Câmara Criminal, Rel. Des. Adolfo Amaro Mendes, 16/04/2024)	Suficiência de relatório de atendimento psicossocial para comprovar dano emocional.
TJTO	Apelação Criminal nº 0000437-84.2019.8.27.2738 (1ª Câmara Criminal, Rel. Des. Helvécio de Brito Maia Neto, 05/07/2022)	Controle coercitivo e intimidação configuram crime; afastada tese de dissabores familiares.

Fonte: Elaborado pela autora com dados de jurisprudência do STJ e TJTO (Pesquisa finalizada em maio de 2026).

A Revitimização no Processo de Produção de Provas: O Desgaste do Relato e a Insuficiência Institucional

A busca pela "verdade real" frequentemente impõe à mulher um itinerário de sofrimento que a doutrina denomina vitimização secundária ou revitimização. No afã de materializar o invisível, o sistema de justiça submete a ofendida a sucessivos relatos, perante a autoridade policial, o Ministério Público e, por fim, o magistrado,

muitas vezes sob o olhar inquisitório de operadores desprovidos de formação em perspectiva de gênero.

Essa *via crucis* institucional, marcada pela demora na instrução processual e pela exigência de uma coerência milimétrica em relatos sobre traumas profundos, acaba por desestimular a persecução penal. Conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADC 19, a proteção à mulher deve ser integral. No entanto, a prática revela que o rigor excessivo na validação das provas psicológicas atua como um filtro excludente, onde apenas os danos que beiram o colapso psíquico parecem merecer o amparo do Estado, enquanto as violências cotidianas e "silenciosas" são arquivadas por insuficiência probatória, revitimizando a mulher pelo descrédito institucional.

Análise Crítica da Efetividade das Medidas Protetivas no Contexto Psicológico

A efetividade das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) no cenário da violência psicológica é, por vezes, uma vitória pírrica. Embora o TJTO apresente celeridade na concessão de afastamentos e proibições de contato, a fiscalização dessas medidas em casos de abuso emocional, onde o agressor utiliza canais digitais ou interpostas pessoas para manter o domínio, é precária.

A análise crítica dos acórdãos revela que a violação de medidas protetivas baseadas exclusivamente em danos psicológicos encontra maior barreira de confirmação jurisdicional do que aquelas fundadas em ameaças explícitas de morte. Há uma necessidade premente de que o Judiciário reconheça que a manutenção do controle psicológico é, em si, uma quebra da paz jurídica imposta pela cautelar. A efetividade, portanto, não reside apenas no deferimento da medida, mas na compreensão de que o descumprimento pode ser sutil, digital e imaterial, exigindo uma vigilância que acompanhe a modernidade das relações e a sofisticação da violência de gênero.

A Subnotificação como Entrave à Justiça e a Falha no Protocolo Inicial

Um dos maiores obstáculos à efetividade do tipo penal é a gritante subnotificação. Dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública indicam que a mulher leva, em média, seis anos para denunciar a violência psicológica, tempo suficiente para que o dano se torne crônico. A análise do pré-projeto demonstra que a falta de protocolos de escuta ativa nas delegacias de polícia impede que a prova seja colhida no momento de maior fidedignidade.

A ausência de uma rede de apoio integrada em Palmas, que conecte imediatamente a denúncia ao exame pericial psicossocial, resulta em inquéritos anêmicos, destinados ao arquivamento por insuficiência probatória, retroalimentando o ciclo de impunidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Síntese dos Achados e Confirmação da Hipótese

A incursão analítica empreendida ao longo deste estudo permite concluir que a violência psicológica contra a mulher, embora tenha conquistado autonomia típica no ordenamento penal brasileiro, ainda padece de uma "anemia de efetividade" no plano prático-processual. A hipótese levantada no exórdio desta pesquisa, de que a invisibilidade do dano e o rigor anacrônico na produção probatória obstaculizam a tutela jurisdicional, restou plenamente confirmada.

Os achados revelam que, embora o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins tenham avançado na valoração da palavra da vítima, a estrutura judiciária ainda demonstra uma dependência excessiva de vestígios físicos ou de danos psíquicos em estágios catastróficos para cancelar a materialidade delitiva. A pesquisa demonstrou que, sob a ótica de Jacqueline Pitanguy, a negligência institucional perante a erosão da identidade feminina funciona como um prolongamento do abuso, onde o Estado falha ao não reconhecer a gravidade da violência imaterial.

Os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e as estatísticas do TJTO reforçam essa ambivalência: enquanto há um alto índice de medidas protetivas, o desfecho condenatório muitas vezes esbarra na desqualificação do sofrimento da vítima.

A transição da Lei Maria da Penha para o Art. 147-B do Código Penal foi um passo legislativo hercúleo, mas que ainda não encontrou plena simetria na interpretação dos operadores do Direito, que frequentemente confundem o controle patriarcal com o mero dissenso doméstico, perpetuando a impunidade sob o manto da "insuficiência de provas". Conforme discutido à luz do patriarcado estrutural de Silvio Almeida, a exigência de uma materialidade clássica para um crime de alma ignora que as raízes da violência psicológica estão fincadas em uma estrutura social que naturaliza a dominação masculina, tornando o processo penal um campo de resistência para a afirmação dos direitos fundamentais da mulher.

Para que o enfrentamento à violência psicológica ultrapasse a barreira da retórica legislativa, é imperativo o fortalecimento de uma rede de apoio que não apenas acolha, mas tecnicamente instrumentalize a prova. A primeira sugestão reside na especialização compulsória e continuada das equipes multidisciplinares, cuja atuação, conforme destaca Pasinato (2015), é fundamental para conferir densidade técnica aos relatos da vítima, permitindo identificar as sutilezas do ciclo da violência doméstica e dos operadores do Direito. É necessário que delegados, promotores e magistrados sejam capacitados sob a perspectiva de gênero, aptos a identificar as sutilezas do gaslighting e do isolamento social antes que estes degenerem em agressões físicas.

Nesse sentido, a experiência do TJTO com a aceitação de laudos do CRAS/CREAS deve ser sistematizada e expandida, servindo de modelo para que o relatório psicossocial seja formalmente elevado ao status de 'perícia multidisciplinar indiciária'.

Ademais, urge a implementação de protocolos de escuta especializada e colheita de depoimento sem dano, evitando a *via crucis* da revitimização. No campo probatório, propõe-se a criação de guias institucionais para a preservação de provas digitais (cadeia de custódia), garantindo que *prints* e áudios de *WhatsApp* possuam a higidez necessária para sustentar o contraditório. Sugere-se o uso de ferramentas de registro em *blockchain* ou ata notarial acessível para garantir a autenticidade das evidências eletrônicas, mitigando o risco de nulidades processuais.

Outrossim, a integração de bancos de dados entre a segurança pública e os serviços de saúde mental pode conferir o nexo causal necessário entre a conduta agressiva e o dano emocional, transformando a resposta estatal em um mecanismo de proteção holística. Somente através de uma simbiose entre o rigor técnico-processual e a sensibilidade sociológica será possível conferir visibilidade à dor que não sangra, garantindo que o Direito Penal cumpra sua função de salvaguarda da dignidade e da integridade psíquica da mulher brasileira.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Polén, 2019.

BIANCHINI, Alice. **Crimes contra mulheres**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher... Brasília, DF: Presidência da República, 2006.

BRASIL. **Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021.** Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica... Brasília, DF: Presidência da República, 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.158.455/TO.** Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 13 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 605.514/SP.** Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 02 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Constitucionalidade 19.** Relator: Ministro Marco Aurélio, 09 fev. 2012.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Diagnóstico nacional sobre a atuação do Ministério Público no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.** Brasília: CNMP, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça.** 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022.** São Paulo: FBSP, 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023.** São Paulo: FBSP, 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024.** São Paulo: FBSP, 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Global status report on violence prevention 2014.** Genebra: OMS, 2014.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Respect women: Preventing violence against women.** Genebra: OMS, 2019.

PASINATO, Wânia. O Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: o desafio da interdisciplinaridade. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

PITANGUY, Jacqueline. **Violência contra a mulher: uma violação de direitos humanos.** Rio de Janeiro: CEPIA, 2011.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência.** 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Apelação Criminal nº 0000437-84.2019.8.27.2738. Relator: Desembargador Helvécio de Brito Maia Neto, 05 jul. 2022.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Apelação Criminal nº 0008179-38.2024.8.27.2722. Relator: Desembargador Adolfo Amaro Mendes, 16 abr. 2024.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Habeas Corpus nº 0008921-33.2024.8.27.2700. Relator: **Desembargadora Maysa Vendramini Rosal**, 12 fev. 2024.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Recurso em Sentido Estrito nº 0015672-88.2022.8.27.2700. Relator: **Desembargador João Rigo Guimarães**, 15 set. 2023.